



**PROCESSO n.º 0000198-70.2013.5.10.000 - AGRAVO DE PETIÇÃO**

**RELATOR(A):** JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

**AGRAVANTE:** RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ADVOGADO:** CIRENE ESTRELA

**AGRAVADO:** AUTO POSTO 208 SUL LTDA

**AGRAVADO:** CARLOS ARLINDO GONÇALVES DO AMARAL

**ADVOGADO:** VALDIR LAVORATO

**AGRAVADO:** ANA CLÁUDIA FERREIRA DO AMARAL

**ADVOGADO:** VALDIR LAVORATO

**ORIGEM:** 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF (JUÍZA NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

**INTITULADO COMO BEM DE FAMÍLIA. VENDA EM HASTA PÚBLICA POR JUÍZO CÍVEL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DE FIANÇA. IMPENHORABILIDADE DO SALDO REMANESCENTE DO VALOR DA ARREMATAÇÃO.**

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.8.099/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele. A jurisprudência atual residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei" 2. desta egrégia 2ª Turma, em consonância com a jurisprudência do colendo TST, tem sufragado que o valor elevado do imóvel ou o seu caráter suntuoso não lhe retiram a condição de bem de família, nem afastam a sua impenhorabilidade, sendo impossível a mitigação da proteção legal da Lei nº 8.009/90, porquanto esta **possui fundamento**

**EMENTA:**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL**

constitucional, em especial o direito à moradia e à proteção da unidade familiar (CF, artigos 6º e 226). A jurisprudência tem consagrado, inclusive, para possibilitar ao devedor e à sua família a aquisição de uma nova moradia digna, que a "[...] a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990 subsiste quanto ao preço recebido na alienação do bem de família, sendo incabível sua utilização para quitação de dívidas". (TST, SBDI-2, ROT-100475-82.2018.5.01.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, in DEJT 30/04/2021). **Agravo de petição conhecido e desprovido.**

## RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença às fls. 307/313, nos autos da execução trabalhista movida por **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA RODRIGUES** em face de AUTO POSTO 208 SUL LTDA, CARLOS ARLINDO GONÇALVES DO AMARAL e ANA CLÁUDIA FERREIRA DO AMARAL, pela qual admitiu dos embargos à penhora para, no mérito, julgá-los procedentes e desconstituir a penhora realizada no rosto dos autos do processo 0022029-55.2012.8.07.0001, em tramitação perante a 19ª Vara Cível de Brasília.

O exequente interpôs agravo de petição às fls. 321/330, pretendendo a reforma da sentença para que seja mantida a penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº0022029-55.2012.8.07.0001, em tramitação perante a 19ª Vara Cível de Brasília.

Os agravados apresentaram contraminuta ao agravo de petição às fls. 342/349. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

## 2. MÉRITO

### 2.1. BEM DE FAMÍLIA. SALDO DE VENDA EM HASTA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE.

A r. sentença desconstituiu a penhora realizada no rosto dos autos do Processo 0022029-55.2012.8.07.0001, em tramitação perante a 19ª Vara Cível de Brasília, sob a seguinte fundamentação:

### "DECISÃO DE EMBARGOS À PENHORA RELATÓRIO

Trata-se de embargos à penhora opostos por Ana Cláudia do Amaral e Carlos Arlindo Gonçalves do Amaral (fls. 246/252 - id. 332d9b3), com o intuito de obter a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos do processo 0022029-55.2012.8.07.0001 da 19ª Vara Cível de Brasília, em razão de se tratar de bem de família.

O embargado/reclamante se manifestou às fls. 302/304.

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Bem de família. Saldo remanescente. Impenhorabilidade

Alega a parte embargante que este Juízo penhorou indevidamente verbas no rosto dos autos do processo 0022029-55.2012.8.07.0001, em tramitação perante a 19ª Vara Cível de Brasília, da importância de R\$ 14.677,45. Alega que a penhora em comento recai sobre bem de família, vez que emergiu do saldo remanescente de um leilão da expropriação de uma casa, em razão de fiança concedida em contrato de locação. Entende a parte embargante que os embargantes que a

impenhorabilidade subsiste quando o preço recebido na alienação do bem de família. Alega que o saldo do produto da arrematação havida naquele processo deve seguir resguardado pelas garantias oferecidas ao bem de família, não podendo ser utilizado para satisfazer dívida exequenda que não possui a força para transpor a impenhorabilidade prevista no artigo 3º da Lei 8.009/90.

Consta às fls. 197/198 ofício para reserva de crédito junto à MM. 19ª Vara Cível de Brasília - DF, no valor atualizado da presente execução.

Consta às fls. 213 a confirmação da reserva de crédito pelo Juízo Cível.

Com razão os embargantes.

Restou incontroverso que o imóvel penhorado no Juízo Cível trata-se de bem de família.

A Lei 8.009/90 dispõe o seguinte (grifos):

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

(...)

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Como se vê acima, a Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família visa a proteger o único imóvel da entidade familiar em razão de qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as exceções contidas nessa lei em lume.

Em relação ao saldo remanescente decorrente, entendo que persiste o status de bem de família, pois a penhora ocorreu em razão de cumprimento de fiança para garantir contrato de locação, conforme artigo 3º, VII. Assevero que a lei não estipula um valor limite para o que pode ser um bem de família. Ainda que assim não fosse, tenho que o saldo remanescente da penhora sofrida no Juízo Cível (R\$ 1.077.672,89) está dentro da razoabilidade, considerando o alto valor dos imóveis nesta Capital Federal.

Nesse sentido, há a seguinte decisão do C. TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ATENDIMENTO AO PRESSUPOSTO DO ART. 896, § 1º - A, INC. I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O art. 896, § 1º-A, inc.I, da CLT determina ser ônus da parte recorrente "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O referido artigo não exige que a transcrição contemple todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo Tribunal Regional, exigindo, apenas, que a transcrição demonstre o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Via de regra, a transcrição da ementa do julgado recorrido não atende o requisito em exame, uma vez que raramente o seu teor abrange todas as questões relevantes e necessárias para o enfrentamento dos argumentos postos nas razões do recurso de revista. Precedentes. Entretanto, nas hipóteses em que a ementa contemple todos os fundamentos do entendimento adotado pelo Tribunal Regional como razões de decidir, permitindo o exame da controvérsia objeto do recurso, a transcrição dessa parte

do acórdão recorrido preenche o requisito formal exigido pelo artigo de lei em comento. Precedentes. Na hipótese dos autos, em que a única matéria objeto do recurso de revista consiste em questão de direito relativa à impenhorabilidade do bem de família (sem haver discussão quanto à natureza conferida a esse bem) e, estando registrado na ementa transcrita o fundamento adotado pelo Tribunal Regional para permitir a penhora, qual seja o alto valor do imóvel, verifica-se que a ementa transcrita demonstra, de forma abrangente, o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Assim, a transcrição da ementa do acórdão recorrido, no caso dos autos, atendeu ao requisito exigido pelo art 896, § 1º-A, inc. I, da CLT. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ATENDIMENTO AO PRESSUPOSTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VALIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR. CRÉDITO REMANESCENTE SUFICIENTE PARA GARANTIR A AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL PARA MORADIA DA FAMÍLIA. A ementa do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, no caso dos autos, demonstra, de forma abrangente, o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Assim, foi preenchido o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT. Demonstrada a plausibilidade da indigitada afronta aos arts. 5º, inc. XXII, e 6º da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR.

IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO REMANESCENTE SUFICIENTE PARA GARANTIR A AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL PARA MORADIA DA FAMÍLIA. A proteção especial da impenhorabilidade conferida ao imóvel classificado como bem de família (Lei 8.009/1990), não pode ser relativizada em razão do seu alto valor. A conclusão de que remanesceria saldo suficiente para garantir a aquisição de outro imóvel para moradia da família não retira a proteção atribuída ao bem de família. Precedentes. Dessa forma, ao determinar o restabelecimento da penhora do imóvel do executado, não obstante o reconhecimento da sua natureza de bem de família, o Tribunal Regional decidiu em afronta aos arts. 5º, inc. XXII, e 6º da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece e a que sedá provimento" (RR-231-16.2010.5.01.0069, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

No caso sub judice, a parte embargada, reclamante, não logrou comprovar que esse não era o único bem de família ou que ocorreu má-fé na aquisição do imóvel para tentar se esvair de execuções, nos termos do artigo 4º da norma em comento.

Lembro que a boa-fé se pressupõe, devendo do contrário ser cabalmente comprovado, ônus esse não satisfeito pela parte reclamante/embargado. A questão da multa por ato atentatório aplicada pelo Juízo Cível em desfavor dos embargantes, por si só, não desnatura a condição da impenhorabilidade do imóvel. Como acima frisado, deve ser demonstrado que a parte executada tenha se utilizado de má-fé na aquisição do bem para se esquivar de credores, e a multa foi para em razão de ter se utilizado de atos para impedir o leilão do imóvel. Dessa forma, desconstituo o penhora realizada no rosto dos autos do processo 0022029-

55.2012.8.07.0001, em tramitação perante a 19ª Vara Cível de Brasília. Oficie-se.

Prossiga-se com a execução nos termos antecedentes.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, ADMITO os Embargos à Penhora, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. [...]" (fls. 307/313)

Insurge-se o Exequente, sustentando que a legislação permite a penhorade imóvel de alto valor, dito como bem de família. No caso, o imóvel estaria avaliado em R\$3.380.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais) - fls. 324. Alega que os executados não comprovaram de forma inequívoca que o imóvel se trata de único bem de família, não bastando a mera invocação genérica.

Em contraminuta, os executados alegam que, neste passo processual, o saldo remanescente no processo 0022029-55.2012.8.07.0001, em que se processa a expropriação de bem de família, em razão de fiança concedida em contrato de locação (fls. 253/259), permanece com sua natureza original, qual seja: impenhorável.

Analiso.

A documentação juntada às fls. 253/299 comprova que o imóvel dos executados é considerado como bem de família. Nesse sentido, tem aplicação o comando descrito no art. 1º, da Lei nº 8.009/90, que assim determina:

" Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam,

salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

Nesse mesmo sentido, o artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 é expresso ao determinar que, para o efeito da impenhorabilidade versada em seu artigo 1º, é considerado um único imóvel, destinado à residência da parte e sua família.

Tal proteção possui fundamento constitucional, em especial o direito à moradia e à proteção da unidade familiar (CF, artigos 6º e 226).

Ressalta-se, que o caso dos autos, não versa sobre qualquer das hipóteses excludentes de impenhorabilidade previstas no art. 3º da citada lei, que assim dispõe:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº

13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)"

O fato de o valor do imóvel ser elevado ou suntuoso não autoriza a proteção legal de impenhorabilidade, conforme jurisprudência desta Eg. 2ª Turma e do Col. TST, *in verbis*:

**"EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL DE ALTO VALOR. BEM DE FAMÍLIA. CONDIÇÃO LEGAL INALTERADA**

Demonstrado que o imóvel penhorado é a residência familiar do executado e de sua família, é indevida a constrição judicial sobre o referido bem, haja vista a proteção conferida ao direito de moradia prevista na Lei nº 8.009/90, que resguarda a impenhorabilidade do bem de família. O alto valor econômico atribuído ao imóvel não é causa de exceção da penhora, pois essa hipótese não se encontra prevista no art. 3.º da referida lei. Manter a penhora sobre o bem, ainda que de alto valor, fere o direito assegurado constitucionalmente." (TRT 10ª Região, 2ª Turma, AP 0002634-0.2012.5.10.0103, Relatora Desembargadora Elke Doris Just; in DEJT 14.04.2021).

**"EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. VALOR ELEVADO DO IMÓVEL OBJETO DA CONSTRIÇÃO. PENHORA.**

IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO DIREITO DE MORADIA. Inicialmente, cumpre salientar que, embora a matéria trazida ao debate tenha contornos nitidamente infraconstitucionais, porquanto a impenhorabilidade do bem de família está prevista na Lei nº 8.009/90, esta Corte tem admitido, em casos como este, o exame da questão, quando evidente a violação dos artigos 5º, inciso XXII, e 6º da Constituição Federal. Na hipótese, o Regional entendeu que, a despeito de ser incontroversa a natureza de bem de família do imóvel residencial objeto de penhora, a constrição era cabível em razão do seu caráter suntuoso e do seu elevado valor monetário, estimado em mais de dois milhões de reais. Asseverou que a venda do imóvel resultaria em valor suficiente para o pagamento dos créditos trabalhistas devidos, estimados em R\$ 270 mil, e para a aquisição de outro imóvel, garantindo-se, assim, o direito de moradia digna à família do executado. Para chegar a essa conclusão, o Regional considerou as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau no sentido de que o caso envolve a execução conjunta de diversas dívidas, algumas com mais de 20 anos, e de que foram frustradas todas as incontáveis tentativas de satisfação dos créditos devidos aos trabalhadores, havendo indícios de conduta que beira à má-fé processual dos executados para frustrar as execuções em trâmite. No entanto, a decisão regional merece reparo. O valor elevado do imóvel ou o seu caráter suntuoso não lhe retiram a condição de bem de família, nem afastam a sua impenhorabilidade. Desse modo, reconhecido pelo Regional que o imóvel objeto de constrição é bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90, e sendo irrelevante o valor estimado da propriedade, impossível a mitigação da proteção legal, tornando-se, assim, imperioso o afastamento da penhora. Deve-

se preservar, sempre, em casos como este, o direito à moradia do executado e de sua família, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, já que não constatadas as exceções à impenhorabilidade de que tratam a lei. Nesse contexto, a decisão regional pela qual se manteve a penhora do bem de família da terceira embargante, cônjuge do executado, viola o disposto no artigo 6º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (TST, 2ª Turma, RR-10335-28.2013.5.15.0019, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 17/06/2022).

Por fim, poder-se-ia alegar que, na hipótese dos autos, não se está apenhorar propriamente um imóvel considerado como bem de família, mas o saldo em dinheiro de sua venda em hasta pública, haja vista que o dito bem foi alienado pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, para pagar dívida decorrente de fiança.

E dinheiro é sempre dinheiro, podendo o devedor se utilizar desse saldada venda em hasta pública para qualquer finalidade, e não apenas para adquirir imóvel de uso residencial.

Assim, uma vez vendido o imóvel, não há mais que se falar em existência de bem de família, para uso de moradia digna do devedor e de sua família.

Não obstante a tese jurídica acima se mostre tentadora, forçoso é convir que, mesmo nesses casos, a jurisprudência pátria tem conferido a proteção de impenhorabilidade ao saldo da venda em hasta pública do bem intitulado de família, para o fim de assegurar ao devedor e a sua família a possibilidade de aquisição de uma outra moradia digna. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATORQUE INDEFERE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS SOBRE O SALDO REMANESCENTE DO BEM DE FAMÍLIA LEILOADO. DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA AO CRÉDITO REMANESCENTE. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão em que a autoridade coatora senegou a cumprir ordem de penhora no rosto dos autos sobre o valor remanescente de alienação judicial de imóvel reconhecido como bem de família. Do exame dos autos, verifica-se que, no julgamento do Mandado de Segurança n. 0100642-36.2017.5.01.0000, o TRT da 1ª Região entendeu ser possível a penhora do bem de família pertencente à litisconsorte passiva uma vez que se tratava de "imóvel suntuoso", de alto valor, "podendo a executada adquirir outra moradia com o saldo restante após aquitação dos débitos judiciais". Muito embora a decisão que, relativizando o instituto do bem de família, autorizou a alienação judicial do imóvel, esteja divorciada da jurisprudência dessa Corte Superior, **o certo é que já houve a arrematação. Dessa forma, uma vez que sequer era cabível a penhora, não há abusividade no ato indicado como coator, por meio do qual se negou a penhora sobre o crédito remanescente. Neste caso, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990 subsiste quanto ao preço recebido na alienação do bem de família, sendo incabível sua utilização para quitação de dívidas.** Recurso ordinário não provido" (TST, SBDI-2, ROT-100475-82.2018.5.01.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, in DEJT 30/04/2021).

Assim, o saldo do produto decorrente da arrematação havida no processo 0022029-55.2012.8.07.0001, em que se processa a expropriação de bem de família, em razão de fiança concedida em contrato de locação, em tramitação perante a 19ª Vara Cível de Brasília, deve seguir esguardado pelas garantias legais do bem de família. Ante o acima exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição do exequente e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Ementa aprovada.

Brasília(DF), 09 de novembro de 2022  
(data do julgamento).

**ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA**  
Juiz Convocado Relator